



# Câmara Municipal de Marataízes

Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Protocolo nº J7.274

Data: 19/03/18

Protocolista: R

PROJETO DE LEI nº 12/2018

Dispõe sobre a contratação de vigilância Armada FOLHA DE  
24 horas nas Agências Bancárias Públicas e Privadas, <sup>Nº</sup> 02  
Caixa Econômica Federal e  
e nas Cooperativas de Crédito do Município  
de Marataízes e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marataízes, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - É obrigatória a utilização de vigilância armada, continuamente durante as 24 horas de cada dia, sete dias por semana, inclusive finais de semana e feriados, pelas agências bancárias públicas, privadas, Caixa Econômica Federal e cooperativas de crédito instaladas no Município de Marataízes, obedecida a legislação trabalhista em vigor.

**§1º** - Os vigilantes das empresas acima mencionadas permanecerão no interior das instituições, com meio prático, rápido e acessível a seu dispor para acionamento da segurança externa em caso de emergência, de modo que a Polícia Militar seja avisada imediatamente, por sistema interno de segurança ou qualquer outro meio eficaz e urgente para debelar o risco.

**§ 2º** - Ao vigilante caberá, em caso de emergência, de qualquer espécie, e que coloque em risco a segurança da instituição ou das pessoas que lá se encontrem, acionar sirene de alto volume, que se faça ouvir do lado externo como forma de alertar a população da situação de perigo.

**Art. 2º** Conceitua-se como vigilante a pessoa adequadamente preparada, com curso de formação para o exercício do ofício, na forma a legislação em vigor, podendo ser própria, ou terceirizada.

**Art. 3º** - As agências bancárias e as cooperativas de crédito e a Caixa Econômica Federal terão o prazo de até 120 dias para implantarem o serviço de vigilância contínua, e o não cumprimento da medida no prazo estabelecido importará em multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00, e,



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



suspensão do alvará de funcionamento em caso de reincidência, se após 15 dias não cumprir a legislação ora criada.

**§1º** a aplicação da multa é atribuição do Executivo Municipal por uma de suas Secretarias e poderá ser realizada até mesmo de ofício, ou mediante simples parecer ou comunicação da fiscalização municipal.

**§2º** - Fica assegurado à instituição financeira – bancos, Cixa Econômica ou cooperativas de crédito – mediante prévio depósito da multa aplicada na forma do *caput* deste artigo – o direito de apresentar recurso ao setor competente do Município que decidirá, de forma fundamentada em até 10 dias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes, em 19 de março de 2018.

**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**  
Presidente

**VÁLTER ARAÚJO VIDAL**  
Vice-Presidente

**THIAGO SILVA ALVES**  
Secretário



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## JUSTIFICATIVA À PROPOSIÇÃO

O presente projeto de lei acompanha uma tendência nacional de se fazer implantar em Bancos, Caixa Econômica e Cooperativas de Crédito, serviço de vigilância contínuo, isto é 24 horas, sete dias por semana.

A medida tem, num primeiro plano, cuidar da segurança dos populares que em tais dias dirigem-se àquelas agências para realizar serviços bancários; em segundo plano visa estabelecer maior segurança para a própria instituição, e em terceiro lugar, cuida de abrir postos de trabalho com a ampliação de número de vagas para vigilantes.

Dentre as Câmaras que já aprovaram idêntica lei cita-se: Câmara Municipal de CASTELO-ES; Porto Alegre; de Feira de Santana, Distrito Federal e, complementarmente, em 35 cidades outras do Rio Grande do Sul, conforme se prova pelas matérias anexadas, extraídas da internet.

O projeto de lei é de interesse público e atende aos anseios da classe que há tempos vem reivindicando a criação de lei específica neste Município.

A aprovação de todos os vereadores é buscada como forma de apoio e consolidação da vontade democrática deste Parlamento.

Marataízes, em ..... de março de 2018.

**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**

**Presidente**

**VÁLTER ARAÚJO VIDAL**

**Vice-Presidente**

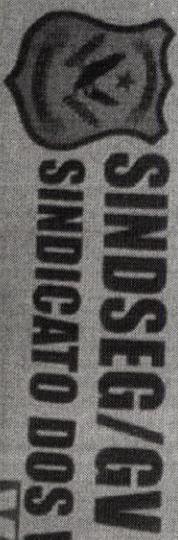
**THIAGO SILVA ALVES**

**Secretário**

# SEGURANÇA 24 HORAS NOS BANCOS

A SOCIEDADE QUER, A VIZINHANÇA QUER, O CLIENTE QUER

+ SEGURANÇA + SOSSEGO + EMPREGOS



SINDSEG/CV  
SINDICATO DOS VIGILANTES - GRANDE VITÓRIA

VIGILANTES NA VIDA



12:08

← file:///storage/emulate

OLHA DE  
OB  
R

## PONTAL DO IPIRANGA

**Danilão pedala  
12 horas e vence  
ultramaratona**

» Página 06

**RedeFarmes**  
DROGARIA BERGAMIN  
27-3752-1121  
27-99974-3701  
Praça Júlio dos Santos Nogueira, 57 - Centro  
(ao lado da Cervejaria)

## MÚSICA

**Diego e Victor Hugo  
visitam a Rede Notícia e  
falam de novo trabalho**

» Página 07

# 28 anos A Notícia

Nova Venécia (ES), sexta-feira, 17 de novembro de 2017 - Edição Nº 3.962 - Ano XXXII - Valor do exemplar R\$ 1,00  
Diretor Responsável: José Renato Ferrari - DRT-ES 01359/ES - (27) 3752-2385 - Esta Edição: 06 páginas

Nova Venécia • Jaguari • Boa Esperança • Águia Branca • Vila Pavão • Pinheiros • São Gabriel da Palha • www.redenoticias.com  
Barra de São Francisco • São Domingos do Norte • São Mateus • Ecoporanga • Vila Valério • Montanha • redacao@anoticiamv.com.br

**ORLA**  
PROJETOS  
REFORMA  
CONSTRUÇÃO  
27-3752-2385  
www.orlaconstrucoes.com.br  
Edvaldo S. Paganotto

**Anteprojeto  
de lei  
restringe  
uso de água  
potável  
em época  
de estiagem**

» Página 04

**Sinalização  
de trânsito  
será  
revitalizada  
em Nova  
Venécia**

» Página 05

**PSB  
veneciano  
poderá ter  
candidato  
a deputado  
federal**

» Página 07

## Vigilância 24 horas em bancos venecianos



» Representantes do SINDIVIGILANTES de Nova Venécia compareceram à Sessão

O projeto de lei 49/2017, que obriga os bancos a contratarem vigilância 24 horas para as agências do município, foi aprovado durante a Sessão ordinária desta semana.

De acordo com a nova lei, os bancos ficam obrigados a manter quadro de vigilância 24 horas nas agências da cidade.

Segundo o autor do projeto, o vereador Luciano Márcio (PSB), o objetivo é garantir mais segurança para a população e estimular a geração de emprego e renda. Veja na página 04.

**Hartung retorna aos EUA para participar de  
encontro e debater a gestão pública no Brasil**

» Página 08

**CASA DO CONSTRUTOR**  
MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL  
MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MADEIRAS,  
MATERIAL ELÉTRICO E FERRAMENTARIA  
27-3752-2570  
0-8137-7226 9-9831-9737 9-9937-4449  
AV. GUANABARA, 117 - CENTRO - NOVA VENÉCIA

**LUMINAR**  
Luminárias, Lustres e  
Arandelas  
www.luminar.com.br  
27-3752-2385

**mobilidora  
UNIVERSAL**  
Nós realizamos seus sonhos  
3752-3020





36

ISSN 1677-7042

## Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 85, quinta-feira, 5 de maio de 2011

10<sup>o</sup> REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 4 DE MAIO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, bem como a Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, face ao disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), e na Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do RIPI.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DARVIN FERNANDO THOMAS FILHO

## ANEXO ÚNICO

## ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO IPI	ENQUADRAMENTO (Letra)
11.105.646-0001-50	ÁGATA (Vinho FINO) (RECIPIENTE NÃO RETORNÁVEL)	De 671 ml até 1000 ml	2204.21.00	H
11.105.646-0001-50	JAZIDA (Vinho COMUM) (RECIPIENTE NÃO RETORNÁVEL)	De 671 ml até 1000 ml	2204.21.00	E
11.105.646-0001-50	JAZIDA (Vinho COMUM) (RECIPIENTE NÃO RETORNÁVEL)	Acima de 1000 ml	2204.21.00	C

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM URUGUAIANAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,  
DE 4 DE MAIO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA-RS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria RFB nº 2.156, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2011, e para atender o disposto no artigo 12 da IN RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, alterada pela IN RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010, resolve:

HOMOLOGAR o resultado final do processo seletivo de que trata o Edital nº 5/2011, de 25 de março de 2011, publicado no D.O.U. Seção 3, Edição 58 de 25 de março de 2011, de acordo com as conclusões da Comissão especialmente designada para essa finalidade pela Portaria DRF/URA nº 79, de 25 de março de 2011, publicada no D.O.U. Seção 2, Edição 32 de 29 de março de 2011, considerando CREDENCIADOS, na jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana, pelo prazo de dois anos a contar da publicação deste Ato Declaratório, os profissionais abaixo relacionados:

## ENGENHARIA ELETRÔNICA:

Celso Antônio Zugno Filippini	CREA-RS: 35.489-D
-------------------------------	-------------------

## ENGENHARIA MECÂNICA:

Antônio Carlos Azevedo Formiga	CREA-RS: 09.650-D
Antônio Sérgio Tomazetti	CREA-RS: 63.485-D
Luiz Alberto Valls de Moraes	CREA-RS: 56.918-D

## ENGENHARIA QUÍMICA:

Elizabeth Duarte Delgado Brandolt	CREA-RS: 44.674-D
	CRO: 05301740

Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE LUIZ HERGESSEL

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-GeralSECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
SUBSECRETARIA DA DIVIDA PÚBLICA

## RETIFICAÇÃO

Na Portaria STN nº 293, de 3-5-2011, publicada no DOU em 4-5-2011, Seção 1, páginas 21 e 22, onde se lê: "Art. 3º As instituições financeiras, com propostas aceitas deverão vender ao Tesouro Nacional, no montante do valor financeiro da operação descrita no art. 1º, Letras Financeiras do Tesouro - LFT e Letras Financeiras do Tesouro, série B - LFT-B, dentro as abaixo especificadas, com as respectivas cotações do valor nominal atualizado," leia-se "Art. 3º As instituições financeiras com propostas aceitas deverão vender ao Tesouro Nacional, no montante do valor financeiro da operação descrita no art. 1º, Letras Financeiras do Tesouro - LFT, dentro as abaixo especificadas, com as respectivas cotações do valor nominal atualizado," e onde se lê "Art. 4º As quantidades de LFT e LFT-B a serem entregues ao Tesouro Nacional no leilão corresponderão ao quociente, arredondando para o número inteiro imediatamente inferior, entre o valor financeiro dos títulos a serem emitidos e os preços unitários das LFT e LFT-B a que se refere o artigo 3º.", leia-se "Art. 4º As quantidades de LFT a serem entregues ao Tesouro Nacional no leilão corresponderão ao quociente, arredondando para o número inteiro imediatamente inferior, entre o valor financeiro dos títulos a serem emitidos e os preços unitários das LFT a que se refere o artigo 3º."

BANCO CENTRAL DO BRASIL  
DIRETORIA COLEGIADA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA Nº 64.834, DE 4 DE MAIO DE 2011

O Diretor de Administração do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, inciso X, alínea "r", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2003, e tendo em vista o disposto no Edital Bacen Técnico nº 1, publicado no Diário Oficial da União nº 29.971, de 19 de novembro de 2009, resolvi:

Art. 1º Fica prorrogado, por 1 (um) ano, contado a partir de 24 de junho de 2011, o prazo de validade do Concurso Público para o Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, cujo resultado foi homologado pela Portaria nº 58.468, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2010.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTAMIR LOPEZ

## PORTARIA Nº 64.835, DE 4 DE MAIO DE 2011

O Diretor de Administração do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, inciso X, alínea "r", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2003, e tendo em vista o disposto no Edital Bacen Analista nº 1, publicado no Diário Oficial da União nº 29.971, de 19 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, por 1 (um) ano, contado a partir de 24 de junho de 2011, o prazo de validade do Concurso Público para o Cargo de Analista do Banco Central do Brasil, cujo resultado foi homologado pela Portaria nº 58.467, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2010.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTAMIR LOPEZ

BANCO DO BRASIL S/A  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃOEXTRATO DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 14 DE MARÇO DE 2011

Em quatorze de março de dois mil e onze, às treze horas, na sede social da empresa, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 24º andar (parte), Asa Sul - Brasília (DF), sob a presidência do Sr. Nelson Henrique Barbosa Filho, realizou-se reunião ordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 53.300.0063-8), tendo participado os Conselheiros Aldemir Bendine (Vice-Presidente), Adriana Queiroz de Carvalho, Bernardo Gouthier Macedo, Henrique Jäger e Sérgio Eduardo Arribalz Mendonça, Ausenir, por motivo justificado, o Conselheiro Francisco Gaetani. Estiveram presentes, também, os Srs. Marco Antonio Ascoli Mastreoni, Diretor de Estratégia e Organização, e Antônio Pedro da Silva Machado, Diretor Jurídico. O Conselho de Administração decidiu: 1. Aprovar: (...). 2. Homologar o voto do Sr. Presidente de 25.02.2011, ad referendum do Conselho, que aprovou a eleição do Sr. Antônio Pedro da Silva Machado, a seguir qualificado, para o cargo de Diretor Jurídico, completando o mandato 2010/2013, em virtude da renúncia apresentada pelo Sr. Orival Grahl na mesma data, esclarecido que o eleito atende às exigências legais e estatutárias; ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 239.664.400-91, portador da Carteira de Identidade nº 2.594.785 expedida em 09.10.2003 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal; endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 22º andar, Asa Sul - Brasília (DF); 3. Declara-se ciente: (...). Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual cu. ass) Raimundo Nonato Cabral Júnior, Secretário, mandou lavrar esta ata.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 000120105050036

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Nº 85, quinta-feira, 5 de maio de 2011

## Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

37



que, lida e achada conforme, vai assinada pelos Srs. Conselheiros presentes. Ass.) Nelson Henrique Barbosa Filho, Aldemir Bendine, Adriana Queiroz de Carvalho, Bernardo Gouthier Macedo, Henrique Jäger e Sérgio Eduardo Arbuí Mendonça. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 26 FOLHAS 08 A 11. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte. Departamento de Organização do Sistema Financeiro-DEORF - 1.597.960-1 - Benedito Barbosa Sobrinho - Analista. A Junta Comercial do Distrito Federal Certificou o registro em 25.04.2011 sob o número 20110238400 - Antonio Celso G. Mendes - Secretário-Geral.

### CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 2ª SEÇÃO 4ª CÂMARA 3ª TURMA ORDINÁRIA RETIFICAÇÃO

Na ata publicada no DOU nº 27, de 27-4-2011, pág. nº 53, Seção I.

onde se lê:

Relator (a): MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO  
Processo: 36266.007339/2006-67

Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO

Acórdão: 2403-000-361

Decisão: Por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso em face de decadência total com base nos critérios estabelecidos tanto no Art. 173, I, CTN quanto no Art. 150, § 4º, CTN.

Ausência momentânea: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

Questionamento: RECURSO DE OFÍCIO

Resultado: Recurso de Ofício Provedo

Leia-se:

Relator (a): MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO  
Processo: 36266.007339/2006-67

Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO

Acórdão: 2403-000-361

Decisão: Por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso em face de decadência total com base nos critérios estabelecidos tanto no Art. 173, I, CTN quanto no Art. 150, § 4º, CTN.

Ausência momentânea: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

Questionamento: RECURSO DE OFÍCIO

Resultado: Recurso de Ofício Negado

### Ministério da Integração Nacional

#### GABINETE DO MINISTRO

##### PORTRARIA Nº 253, DE 4 DE MAIO DE 2011

Autoriza transferência de recursos para ações de Defesa Civil para o Estado de Pernambuco/PE

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340 de 01 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência de recursos para ações de socorro e assistência às vítimas do Estado de Pernambuco/PE, processo nº 59605.000168/2011-33.

Art. 2º Considerando a natureza e a intensidade dos efeitos do desastre na área afetada, o prazo de execução das ações é de 365 dias, a contar da liberação dos recursos.

Art. 3º A utilização, peloente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Os recursos financeiros, relativos ao presente exercício, no valor de R\$ 18.700.000,00 (dezoito milhões e setecentos mil reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho nº 2011NE00144, Programa de Trabalho 06.182.1029.22BO.0101, Natureza da Despesa 33.30.41, Fonte 100, na UG 530012.

Art. 5º O repasse dos valores referidos não está condicionada à apresentação de contrapartida, por se tratar de transferência obrigatória de recursos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011050500037

Ato de Concentração nº 08012.003858/2011-60

Requerentes: Centro de Serviços Frango Assado Norte Ltda., Comercial Frango Assado Ltda., Jayne Elizabeth Morandini dos Santos Hamamura, Maravilha Restaurante e Conveniência Ltda. - ME, Posto Maravilha da Anhanguera Ltda., Roberto Hamamura, Tânia Shizue Morandini Hamamura

Advogado(s): Rubens Decoussau Tilkian, Augusto Alcimim Nogueira, Mirila da Costa A. de Almeida

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Ato de Concentração nº 08012.003859/2011-12

Requerentes: Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda., Milenia Adviçoes S.A.

Advogado(s): Luciano Rollo Duarte, Ricardo Rollo Duarte

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Ato de Concentração nº 08012.003881/2011-54

Requerentes: Helber Empreendimentos S.A., IPFL Holdings S.A.

Advogado(s): Francisco Niclós Negrão, Mariana Moreira Vieira Rocha, Patrícia Pitaluga Peret, Thais de Souza Guerra

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Ato de Concentração nº 08012.003884/2011-98

Requerentes: ITW PPP Brasil Adesivos Ltda., Mercotrade Importação e Exportação Ltda.

Advogado(s): André Marques Gilberto, Natália Oliveira Feijó, Andreia Fabrino Hoffmann Formiga, Natali de Vicente Santos

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Ato de Concentração nº 08012.003886/2011-87

Requerentes: Arhanguera Educacional Ltda., Instituto Grandes de ABC de Educação e Ensino S/C Ltda., Novatec - Serviços Educacionais Ltda.

Advogado(s): Andreia Fabrino Hoffmann Formiga, Priscila Brório Gonçalves, Mariana Duarte Garcia de Lacerda, Ana Carolina Cabana Zoricic

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Ato de Concentração nº 08012.003887/2011-21

Requerentes: AFI VII Euro Holdings, L.P., Monier Holdings S.C.A., ToweBrook Capital Partners (UK) LLP, York Global Finance S.I.R.L.

Advogado(s): Cláudio Coelho de Souza Timm, Alessandro Pezzoli Giacaglia, Ricardo Lara Gaillard, Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda, Daniel Oliveira Andreoli, Luciana Féres Zogbi Porto

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Ato de Concentração nº 08012.003891/2011-90

Requerentes: Brasilar Participações Ltda., Orgalent Produtos Óticos Ltda.

Advogado(s): Anna Cecília Rostworowski da Costa, Renato Parreira Steiner

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chagas

Ato de Concentração nº 08012.003908/2011-17

Requerentes: Atech Negócios em Tecnologias S.A., Embraer

Defesa e Segurança Participações S.A.

Advogado(s): Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Márcio Dias Soares

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

Ato de Concentração nº 08012.003909/2011-53

Requerentes: GIF Gestão de Participações e Investimentos Ltda., GIF IV Fundo de Investimento e Participações, HSBC Investment Bank Holdings PLC, Q1 Comercial de Roupas S.A.

Advogado(s): Paula S.J.A., Amálio Sales, Ricardo Franco Botelho, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Aurião Marchini Santos

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

Ato de Concentração nº 08012.003914/2011-66

Requerentes: ADM Participações Ltda., Canáá Holding Participações Ltda.

Advogado(s): Franciso Todorov, Alessandro Martins, Aylla Mara de Assis

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

Ato de Concentração nº 08012.003966/2011-32

Requerentes: Loja Renner S.A., Maxmix Comercial Ltda.

Advogado(s): Daniel Oliveira Andreoli, Luis Gustavo Rolim Lima, Cláudio Coelho de Souza Timm, Luciana Féres Zogbi Porto

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

Ato de Concentração nº 08012.003970/2011-09

Requerentes: Chester Holdings S.A., Pfizer Inc

Advogado(s): Érica Sumi Yamashita, Carolina Maria Matos Vieira, José Inácio Gonzaga Franceschini, Maria Eugênia Del Nero Poletti, Tito Amaral de Andrade

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

Ato de Concentração nº 08012.003978/2011-67

Requerentes: Rhodia S.A., Solvay S.A.

Advogado(s): Carolina Saito da Costa, Fabio Malatesta dos Santos, Maura Grinberg, Carlos Amadeu Bueno Pereira de Barros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

Ato de Concentração nº 08012.004420/2011-46

Requerentes: Diamond Foods Inc., The Procter & Gamble Company

Advogado(s): Tito Amaral de Andrade, Carolina Maria Matos Vieira, Maria Eugênia Novis de Oliveira

Relator: Conselheiro Carlos Emanuel Joppert Ragazzo

Ato de Concentração nº 08012.004427/2011-10

Requerentes: Agan Chemical Manufacturer Ltd., E.I. Du Pont de Nemours And Company

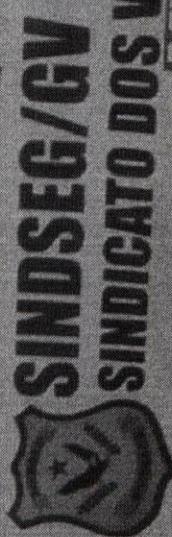
Advogado(s): Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto, Bruno Oliveira Maggi

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**SEGURANÇA 24 HORAS NOS BANCOS**

A SOCIEDADE QUER, A VIZINHANÇA QUER, O CLIENTE QUER  
**+ SEGURANÇA + SOSSEGO + EMPREGOS**



**SINDICATO DOS VIGILANTES - GRANDE VITÓRIA  
VIGILANTES NA VIDA**



LEI N° 3.695, DE 02 DE AGOSTO DE 2016.

**DISPÕE SOBRE VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CASTELO, ESPÍRITO SANTO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, Estado do Espírito Santo, vê-se,  
saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** Os estabelecimentos bancários públicos e privados do Município de Castelo, Estado do Espírito Santo, são obrigados a contratar com número e serviço de vigilância armada, diuturnamente, pertencente as 24 horas do dia, inclusive nos finais de semana e feriados.

**Parágrafo único:** para efeitos desta Lei considera-se

- I- estabelecimentos bancários, as agências bancárias, as contas definidas na legislação em vigor, incluindo também as cooperativas de crédito.
- II- vigilância armada: serviço prestado por vigilantes armados e adequadamente preparados com curso de formação para o efeito devidamente regulamentado pela legislação vigente.

**Art. 2º** Os vigilantes deverão permanecer no interior do estabelecimento bancário, em local seguro, num período de 24 horas, portando os instrumentos e mecanismos necessários para, além de exercer a vigilância adequada da local, promover o rápido acionamento da corporação policial e demais forças de segurança, quando necessário.

**Art. 3º** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações pelo descumprimento desta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, sempre imputadas ao estabelecimento bancário infrator:

- I- advertência;
- II- multa administrativa no valor diário de R\$ 200,00 (duzentos reais), aplicando-se em dobro após o 30º (trigesimo) dia multa e em triplo após o 60º (sexagesimo) dia multa;

FOLHA DE  
Nº JJ  
R



III - suspensão das atividades após o 10º (sextagésimo) dia multa, suspensão que não deverá ser superior a 30 (trinta) dias, podendo tal sanção ser aplicada juntamente com a de multa;

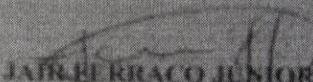
VI - cancelamento de alvará de licença no 90º (nonagésimo) dia multa, se poderoso ser novamente concedido 30 (trinta) dias após a aplicação desta penalidade.

§1º Para fins de aplicação das penalidades estabelecidas neste artigo, os dias multas serão contados de forma corrida, somente iniciando-se nova contagem se passados 90 (noventa) meses após a última infração.

§2º Será observado, para fins de notificação, tramitação e aplicação de penalidades o disposto no Código de Postura e de Saúde Pública do Município de Caxias - Lei nº 3.816, de 28 de junho de 1998.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caxias, ES, 02 de agosto de 2016.

  
JAIR FERRACO JUNIOR  
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Caxias  
Av. Antônio Soárez da Fonseca, 1000 Centro - CEP: 29.000-000 - Fone/Fax: (31) 3225-1100

FOLHA DE

Nº

12  
98



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Proc. N°	00167/2018
Fl.	01

CREDITO EXISTENTES NO RESPECTIVO MUNICÍPIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO AJUZADA PELA FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS (FEBRABAN), QUESTIONANDO A VALIDADE DA NORMA PEDIDOS DE SUSTAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, BEM COMO DE QUALQUER AUTO DE INFRAÇÃO QUE JÁ TENHA SIDO LAVRADO COM FUNDAMENTO NA REFERIDA LEI. 1. A pretensão da parte agravante não pode ser atendida sob o rito processual de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte, haja vista ser necessário adentrar no aspecto da (in)constitucionalidade da Lei Municipal nº 3.695/2016, que deve ser questionada em ação judicial específica para tanto. 2. A ausência de caso jurídico em concreto demonstrando a violação de um direito subjetivo proveniente da incompatibilidade da lei municipal com o texto da Constituição Federal de 1988 impede a análise da matéria pela via do controle de constitucionalidade difusa ou aberta. Não demonstra a requerente a lavratura de auto de infração por parte do Município ou qualquer ameaça nesse sentido, até mesmo porque o art. 4º menciona que o Poder Executivo regulamentará por ato normativo o órgão responsável pela fiscalização do disposto na Lei Local 3.695/2016. 3. O procedimento judicial adotado pela autora é inadequado e, por se tratar de vício processual insanável, pode ser conhecido ex officio pelo julgador, uma vez que não há como determinar a extinção da petição inicial, já que a competência para apreciar ação direta de constitucionalidade de lei municipal é originária deste Tribunal de Justiça. 4. O intento conduz à extinção da ação originária, sem julgamento do mérito, ante "a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo", nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015. AÇÃO DE CONHECIMENTO EXTINTA DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.  
RESTANDO PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO. (Agravo de Instrumento N° 70069975150, Primera Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 09/11/2016)

### 3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, esta Procuradoria se manifesta no sentido de não haver patente ilegalidade ou constitucionalidade na Lei Municipal nº 3.695/2016.

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

É o parecer, S.M.J. À manifestação superior.

Castelo, ES, 11 de janeiro de 2018.

*Bruna Bisi Ferreira de Queiroz*  
Bruna Bisi Ferreira de Queiroz  
Procuradora Municipal  
OAB/ES 18.366

Prefeitura Municipal de Castelo

Av. Nossa Senhora da Penha, 103 - Centro | Cep: 29360-000 - Castelo/ES | Tel: +55 28 3542-2124 | 8526

FOLHA DE

Nº

13  
P



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Proc. nº	03100000000000000000
Fa.	06/01/2018

CREDITO EXISTENTES NO RESPECTIVO MUNICÍPIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO AJUZADA PELA FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS (FEBRABAN), QUESTIONANDO A VALIDADE DA NORMA, PEDIDOS DE SUSTAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, BEM COMO DE QUALQUER AUTO DE INFRAÇÃO QUE JÁ TENHA SIDO LAVRADO COM FUNDAMENTO NA REFERIDA LEI. 1. A pretensão da parte agravante não pode ser entendida sob o rito processual de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte, haja vista ser necessário adentrar no aspecto da (in)constitucionalidade da Lei Municipal nº 3.695/2016, que deve ser questionada em ação judicial específica para tanto. 2. A ausência de caso jurídico em concreto demonstrando a violação de um direito subjetivo proveniente da incompatibilidade da lei municipal com o texto da Constituição Federal de 1988 impede a análise da matéria pela via do controle de constitucionalidade difusa ou aberta. Não demonstra a requerente a lavratura de auto de infração por parte do Município ou qualquer ameaça nesse sentido, até mesmo porque o art. 4º menciona que o Poder Executivo regulamentaria por ato normativo o órgão responsável pela fiscalização do disposto na Lei Local 3.695/2016. 3. O procedimento judicial adotado pela autora é inadequado e, por se tratar de vício processual insanável, pode ser conhecido ex officio pelo julgador, uma vez que não há como determinar a emenda da petição inicial, já que a competência para apreciar ação direta de constitucionalidade de lei municipal é originária deste Tribunal de Justiça. 4. O intento conduz à extinção da ação originária, sem julgamento do mérito, ante "a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo", nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015. AÇÃO DE CONHECIMENTO EXTINTA DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RESTANDO PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70068975150, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lotego Canibal, Julgado em 09/11/2016)

**3. CONCLUSÃO:**

**Pelo exposto, esta Procuradoria se manifesta no sentido de não haver patente ilegalidade ou constitucionalidade na Lei Municipal nº 3.695/2016.**

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

É o parecer, S.M.J. À manifestação superior.

Castelo, ES, 11 de janeiro de 2018.

**Bruna Bisi Ferreira de Queiroz**  
Procuradora Municipal  
OAB/ES 18.366

Prefeitura Municipal de Castelo

Av. Nossa Senhora da Penha, 103 - Centro | Cep: 29360-000 - Castelo/ES | Tel.: +55 28 3542-2124 | 8526

# Aprovado projeto que prevê vigilante 24 horas por dia em banco

A partir da data de publicação da Lei, os bancos têm 90 dias para se adequar às mudanças.



Vigilantes marcaram presença na sessão plenária desta tarde.(Foto: Matheus Piccini/CMPA)



Vereador Carlos Comassetto (PT) é o autor do projeto (Foto: Guilherme Almeida/CMPA)

Foi aprovado, por unanimidade dos 20 vereadores presentes, durante a sessão plenária de hoje (22/9), na Câmara Municipal de Porto Alegre **projeto de lei** que obriga as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas na Capital a contratar vigilância armada para atuar 24 horas por dia, inclusive em finais de semana e feriados. A proposta é assinada pelo vereador Engenheiro Comassetto (PT).

O projeto prevê que os vigilantes deverão permanecer no interior das agências em local em que possam se proteger durante a jornada de trabalho e dispor de botão de pânico e terminal telefônico, para acionar rapidamente a polícia, e de dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo do estabelecimento, para chamar a atenção de transeuntes e afastar delinquentes de forma preventiva a cada acionamento.

Pela proposta de Comassetto, as agências deverão ter escudo de proteção ou cabine para guardas ou vigilantes e câmeras de circuito interno para gravação de imagens em todos os acessos destinados ao público, em suas entradas e saídas e lugares estratégicos, nos quais se possa ver o seu funcionamento e a movimentação de pessoas em seu interior. Na parte externa frontal dos estabelecimentos deverá haver, no mínimo, duas câmeras para gravação de imagens.

"Cabe destacar que os roubos a caixas eletrônicos vêm substituindo os assaltos a bancos, o que ocorre na maioria das vezes à noite quando não há efetivo. Portanto, faz-se necessário este projeto como forma de prevenção", explica o vereador.

Texto: Marco Aurélio Marocco (reg. prof. 6062)  
Guilherme Sampaio (reg. prof. 18.405)  
Edição: Carlos Scomazzon (reg. prof. 7400)



29 de agosto de 2017. Atualizado há 6 meses

Por Edison Costa, [TNOline](#)

# Projeto exige bancos com vigilância armada 24 horas em Arapongas



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

## **DESPACHO**

**Protocolo: 17.274/2017**

DETERMINO que o Projeto de Lei nº 12/2018 de autoria da Mesa Diretora, seja lida na próxima sessão ordinária a ser realizada.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao Departamento Jurídico para análise e parecer e na sequência às Comissões Competentes.

Por fim, o processo deverá retornar ao Gabinete para providências.

Marataízes, em 20 de março de 2018.

  
WILLIAN DE SOUZA DUARTE  
Presidente da C.M.M.  
Biênio 2017/2018



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

## CERTIDÃO DE LEITURA

CERTIFICO que o **Projeto de Lei nº12/2018**, que “**Dispõe sobre a contratação de vigilância armada 24 horas nas agências bancárias públicas e privadas caixa econômica federal e nas cooperativas de credito do Município de Marataízes e dá outras providencias**”, **foi lido** em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias da Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes, 20 de março de 2018.

*MR*  
**MARILUCE DA SILVA REIS**  
**Servidora da C.M.M**



# Câmara Municipal de Marataízes

Câmara Municipal de Marataízes  
Protocolo n° 17.580738

Estado do Espírito Santo

Data: 03 / 04 / 2018

Mesa Diretora e Plenário

Protocolista: *[Signature]*

## MINUTA DE PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO N° .....021/2018



Protocolo nº 17.274/2018 - Projeto de Lei nº 12/2018

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: Dispõe sobre a contratação de viigilância Armada nas agências bancárias, públicas e privada e dá outras providências.

**RELATÓRIO** - A Mesa Diretora, por seus integrantes, incia processo legislativo para que as agências bancárias, cooperativas de crédito e Caixa econômica, agentes com agências nesta cidade de Marataízes, passem a oferecer segurança contínua, 24 horas por dia, sete dias na semana, inclusive finais de semana e feriados.

O projeto regra o funcionamento em horário no qual já não haja mais expediente e tem como objeto principal a segurança do público que para lá se dirige.

Em caso de emergência o vigilante não entra em confronto com os agressores e para não expor a população emite alarme sonoro ( botão do pânico) que evidencia a violação, como forma de aviso externo de que algo de anormal está acontecendo no interior da agência. Isso, ao certo, fará com que a população não entre na agência naquele momento e se afaste do perigo.

É certo que desde logo será acionado o serviço de segurança pública, especialmente a Polícia Militar para que se desloque até o local e no uso de suas atribuições promova as ações de segurança que se fizerem necessárias.

O projeto, como se nota, é de interesse público e não coloca em risco a população que tem total direito à segurança, e esta cabe ao agente financeiro.

Em pesquisa na internet é possível identificar que cerca de 55 municípios do Rio Grande do Sul já adotaram a medida; João Pessoa na Paraíba, Distrito Federal, Blumenau em Santa Catarina, Nova Venécia no Espírito Santo, dentre muitas outras.

A iniciativa, como já dito, visa a segurança pública, e este objetivo realça a legalidade e constitucionalidade da matéria.

*[Signature]*



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Se aprovada a lei, SUGIRO que seja expedido ofício aos agentes financeiros com cópia da lei para que tomem as providências cabíveis à sua implantação o mais breve possível.

No mais, trata-se de lei ordinária que indo a discussão e votação plenárias necessitará do voto da maioria simples, conquanto que presente a maioria absoluta de seus membros.

É como vejo, respeitosamente.

Marataízes, em 23 de março de 2018.

**Edmilson Gariolli**

**OAB-ES 5.887**

Assessor Jurídico do Gabinete da Presidência,  
Mesa Diretora e Plenário

Ao Procurador Geral da CMM, Dr. Thiago Pereira Sarmento, para análise e parecer.

Ratifico a presente Minuta

Dr. Thiago Sarmento

Procurador Geral da  
Câmara Municipal de Marataízes



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

## PARECER EM CONJUNTO

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL

E

### COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS

#### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 12/2018. Sob Protocolo 17.274, requerimento do Ilustre Prefeito Municipal de Marataízes-es, Dispõe sobre a contratação de vigilância armada 24 horas nas Agências Bancárias Públicas e Privadas, Caixa Econômica Federal e nas Cooperativas de Crédito do Município de Marataízes e dá outras providências.

Conforme se extrai do parecer jurídico acostado, não há vício de iniciativa, pois foi proposto pelo Chefe do Executivo Municipal conforme prevê a Carta Magna e a Lei Orgânica Municipal .



# Câmara Municipal de Marataízes

*Estado do Espírito Santo*

A Procuradoria ainda se manifestou favoravelmente, ressaltando apenas, que para ser aprovada, dependerá do *quórum* de maioria absoluta dos parlamentares.

É o breve relatório.

## PARECER DO RELATOR

Quanto ao mérito, o presente entendo que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

**Deste modo, no mérito voto pelo prosseguimento de projeto em análise.**

É como voto.

## VOTO DAS COMISSÕES

O O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Eminent Relator.



# Câmara Municipal de Marataízes

## *Estado do Espírito Santo*

O Sr. Vereador CARLOS ERLEI SANTANA, membro da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador ROGÉRIO VIANA ALVES, presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador VALTER ARAÚJO VIDAL, Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA, membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, e, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade entendem que o Projeto de Lei nº 12/2018. Protocolo 17.274, é legal e constitucional, opinando pelo encaminhamento da proposição ao Plenário, para discussão e votação, ressaltando apenas, que para ser aprovada, dependerá do quórum de maioria absoluta dos membros deste parlamento, conforme exige o art. 88 da LOM.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Marataízes, 21 de maio de 2018.



THIAGO SILVA ALVES

Presidente da CCJ



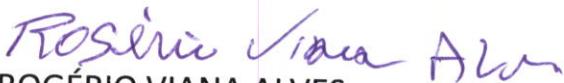
DIRLEI MARVILA DOS SANTOS

Vice-Presidente da CCJ



CARLOS ERLEI SANTANA

Membro da CCJ



ROGÉRIO VIANA ALVES

Presidente da Comissão de Finanças



VALTER ARAÚJO VIDAL

Vice - Presidente da Comissão de Finanças



ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA

Membro da Comissão de Finanças



# Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE  
Nº 24  
MR

## C E R T I D Ã O

**CERTIFICO** que o **Projeto de Lei nº 012/2018**, que “Dispõe sobre a contratação de vigilância Armada 24 horas nas agências Bancárias Públicas e Privadas, Caixa Econômica Federal e nas Cooperativas de Crédito do Município de Marataízes, e dá outras providências”, **foi discutido e votado** em Sessão Ordinária na data de hoje, e mereceu a seguinte votação:

WILLIAN DE SOUZA DUARTE.....	<b>Presidente</b>
ADEMILTON RODOVALHO COSTA .....	ausente
ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA.....	sim
BRUNO MACHADO DA COSTA.....	sim
CARLOS DE FREITAS FERNANDES.....	sim
CARLOS ERLEI SANTANA.....	ausente
DIRLEI MARVILA DOS SANTOS.....	sim
EDMO CARLOS BRANDÃO MENDES.....	ausente
ERIMAR DA SILVA LESQUEVES.....	sim
JORGE MARVILA.....	sim
ROGÉRIO VIANA ALVES.....	ausente
THIAGO SILVA ALVES.....	sim
VALTER ARAÚJO VIDAL.....	sim

**DECISÃO:** Em votação decidiu o Plenário, **APROVAR** por unanimidade dos vereadores presentes o **Projeto de Lei nº 012/2018**, de autoria do Executivo Municipal.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 22 de maio de 2018, no Plenário “Elias Silva”.

  
**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**  
Presidente da C.M.M.  
Biênio 2017/2018.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## AUTÓGRAFO DE LEI N° 38/2018



REQUERIMENTO  
Nº 019587/2018  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
MARATAÍZES  
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 38/2018

28/05/2018  
15:45:05

Chave de acesso consulta WEB  
227616173522018

## DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS PÚBLICAS E PRIVADAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E E NAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Marataízes, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - É obrigatória a utilização de vigilância armada, continuamente durante as 24 horas de cada dia, sete dias por semana, inclusive finais de semana e feriados, pelas agências bancárias públicas, privadas, Caixa Econômica Federal e cooperativas de crédito instaladas no Município de Marataízes, obedecida a legislação trabalhista em vigor.

**§1º** - Os vigilantes das empresas acima mencionadas permanecerão no interior das instituições, com meio prático, rápido e acessível a seu dispor para acionamento da segurança externa em caso de emergência, de modo que a Polícia Militar seja avisada imediatamente, por sistema interno de segurança ou qualquer outro meio eficaz e urgente para debelar o risco.

**§ 2º** - Ao vigilante caberá, em caso de emergência, de qualquer espécie, e que coloque em risco a segurança da instituição ou das pessoas que lá se encontrem, acionar sirene de alto volume, que se faça ouvir do lado externo como forma de acertar a população da situação de perigo.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



**Art. 2º** Conceitua-se como vigilante a pessoa adequadamente preparada, com curso de formação para o exercício do ofício, na forma a legislação em vigor, podendo ser própria, ou terceirizada.

**Art. 3º** - As agências bancárias e as cooperativas de crédito e a Caixa Econômica Federal terão o prazo de até 120 dias para implantarem o serviço de vigilância contínua, e o não cumprimento da medida no prazo estabelecido importará em multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00, e, suspensão do alvará de funcionamento em caso de reincidência, se após 15 dias não cumprir a legislação ora criada.

**§1º** a aplicação da multa é atribuição do Executivo Municipal por uma de suas Secretarias e poderá ser realizada até mesmo de ofício, ou mediante simples parecer ou comunicação da fiscalização municipal.

**§2º** - Fica assegurado à instituição financeira – bancos, Cixa Econômica ou cooperativas de crédito – mediante prévio depósito da multa aplicada na forma do *caput* deste artigo – o direito de apresentar recurso ao setor competente do Município que decidirá, de forma fundamentada em até 10 dias.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes, em 24 de maio de 2018.

  
**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**  
Presidente da CMM



# Câmara Municipal de Marataízes

OFICIO GAB/PRES. N°83 /2018

Marataízes/ES, 14 de junho de 2018.

Ao Exmo. Senhor  
Robertino Batista da Silva  
Prefeito Municipal

Senhor Prefeito,



Considerando que até a presente data (14 de junho de 2018) o **autógrafo nº 38/2018**, protocolizado na Prefeitura em 28/05/2018, sob o nº 019587, não foi sancionado e;

Considerando o disposto no Art. 93 da Lei Orgânica Municipal:

*"Concluída a votação do projeto de Lei e sendo este aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias e encaminhará cópia original da lei à Câmara Municipal no prazo máximo de 3 (três) dias após a sanção".*

Venho por intermédio deste solicitar o **próximo número de Lei para promulgação do referido autógrafo**, conforme estabelece o §8º do Art. 93 da LOM.

Respeitosamente,

**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**  
Presidente da C.M.M.  
Biênio 2017/2018





# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 28

## CERTIDÃO

Considerando o teor do OF.GAB Nº 181/2016 que objetiva regularizar o procedimento legislativo em relação ao envio do número da Lei pela Prefeitura Municipal de Marataízes;

Considerando que no referido ofício, foi informado que caso não haja o envio do número da lei por meio eletrônico a esta Casa de Leis, que seria realizada consultas ao Diário Oficial do Município, para buscar a última publicação de lei e utilizá-la a próxima numeração na promulgação pelo Presidente da Mesa Diretora;

Assim após consulta na data de hoje no site da Prefeitura Municipal de Marataízes, foi constatado que a última lei publicada no DOM recebeu o nº 2.012/2018, que “ altera o anexo I da Lei nº 1.839/2015 e dá outras providências”.

Certifico que foi utilizado o nº 2.013/2018 para Promulgação da Lei que “Dispõe sobre a contratação de vigilância Armada 24 horas nas Agências Bancárias Públicas e Privadas, Caixa Econômica Federal e nas Cooperativas de Crédito do Município de Marataízes, e dá outras providências”.

O referido é verdade.

Respeitosamente,

Marataízes/ES, em 14 de junho de 2018.

**WILLIAM PEREIRA DA SILVA**  
**Secretário Geral da C.M.M**



Prefeitura Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Secretaria de Governo

FOLHA DE

Nº 29

15

Marataízes/ES, 14 de junho de 2018

PMM/AJP/GABINETE/PREFEITO/OF. Nº 088/2018  
(Ref. Nº 83/2018 – GAB/PRES)

Exmo. Sr. WILLIAN DE SOUZA DUARTE  
MD Presidente da Câmara Municipal

Marataízes/ES

Assunto: Resposta

Câmara Municipal de Marataízes  
Protocolo nº 17.960/18  
Data: 15/06/2018  
Protocolista:

Em resposta ao Ofício em epígrafe, cumpre informar a V. Ex<sup>a</sup>. que o AUTÓGRAFO DE LEI 038/2018, não foi sancionado em tempo hábil pelo Chefe do Executivo Municipal, portanto, foi alcançado pelo instituto da “Sanção Tácita”.

Desta forma, remeto o nº 2.014 para que V. Ex<sup>a</sup>. possa realizar a promulgação do diploma legal.

Atenciosamente.

Robertino Batista da Silva  
Prefeito Municipal em Exercício

"EM TEMPO ONDE SE LEVA 2.014, LEVA 2.018"  
apm  
15/06/18

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

**ESPÉCIE:** 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 000093/2018 REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL IMBURI.

**CONTRATADA:** JORDAO CONSTRUCOES LTDA  
**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE MARATAÍZES, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO.

**OBJETO:** REFORMADA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL IMBURI, NAS MESMAS CONDIÇÕES INICIALMENTE PACTUADAS.

**PRAZO DE VIGÊNCIA :** Termo prorrogado perfazendo um total de 180 (cento e oitenta ) dias, sendo sendo que 90(noventa) dias do contrato original e mais 90 dias da prorrogação.

**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O novo prazo de Execução da Obra será de 120 (cento e vinte) dias, sendo 60 (sessenta) dias do contrato original e mais 60 (sessenta) dias da prorrogação

**DATA DE ASSINATURA:** 29 de maio de 2018

**SIGNATÁRIOS:** ROBERTINO BATISTA DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL, EVALDO BATISTA DA SILVA- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, IRYSSON WERTON MOREIRA JORDAO- CONTRATADA  
PROTÓCOLO N°.17854/2018

**EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO****EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO / EXECUÇÃO**

**ESPECIE:** AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO N°.

000071/2018

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE MARATAÍZES

**CONTRATADA:** DROGARIA ITAPEMIRIM EIRELI - ME

**CERTAME:** DISPENSA N° 000030/2018

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

**ORGÃO REQUISITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**DOTAÇÃO:** 000009000001.1030100262.075.33909100000 .1604000000 - SENTENÇAS JUDICIAIS

**VALOR TOTAL:** R\$ 33,00

**PROTÓCOLO:** N°. 018476/2018

**RATIFICAÇÕES****RATIFICAÇÃO**

Ratifico o Processo Administrativo N°. 018476/2018 Dispensa de Licitação N°. 000030/2018, do Fundo Municipal de Saúde com base no parecer da Procuradoria Jurídica, para **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS**, em favor da Firma: **DROGARIA ITAPEMIRIM EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.526.317/0001-94, com sede na AVENIDA CRISTIANO DIAS LOPES FILHO, 66 - CENTRO - ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29330000, vencedora no valor total de R\$ 33,00 (trinta e três reais), fundamentando-se no Artigo 24, inciso IV, da Lei Federal N°. 8.666/1993 e suas modificações posteriores.

Marataízes - ES, 14 de junho de 2018.

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL****LEIS**

FOLHA DE

LEI N° 2.013/2018

Nº 30/18

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS PÚBLICAS E PRIVADAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E NAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente do Poder Legislativo Municipal no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Marataízes aprovou, e com fulcro no art. 81, inciso IV e artigo 93, § 1º e 8º da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - É obrigatória a utilização de vigilância armada, continuamente durante as 24 horas de cada dia, sete dias por semana, inclusive finais de semana e feriados, pelas agências bancárias públicas, privadas, Caixa Econômica Federal e cooperativas de crédito instaladas no Município de Marataízes, obedecida a legislação trabalhista em vigor.

**§1º** - Os vigilantes das empresas acima mencionadas permanecerão no interior das instituições, com meio prático, rápido e acessível a seu dispor para acionamento da segurança externa em caso de emergência, de modo que a Polícia Militar seja avisada imediatamente, por sistema interno de segurança ou qualquer outro meio eficaz e urgente para debelar o risco.

**§ 2º** - Ao vigilante caberá, em caso de emergência, de qualquer espécie, e que coloque em risco a segurança da instituição ou das pessoas que lá se encontrem, acionar sirene de alto volume, que se faça ouvir do lado externo como forma de acertar a população da situação de perigo.

**Art. 2º** Conceitua-se como vigilante a pessoa adequadamente preparada, com curso de formação para o exercício do ofício, na forma a legislação em vigor, podendo ser própria, ou terceirizada.

**Art. 3º** - As agências bancárias e as cooperativas de crédito e a Caixa Econômica Federal terão o prazo de até 120 dias para implantarem o serviço de vigilância contínua, e o não cumprimento da medida no prazo estabelecido importará em multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00, e, suspensão do alvará de funcionamento em caso de reincidência, se após 15 dias não cumprir a legislação ora criada.

**§1º** a aplicação da multa é atribuição do Executivo Municipal por uma de suas Secretarias e poderá ser realizada até mesmo de ofício, ou mediante simples parecer ou comunicação da fiscalização municipal.

**§2º** - Fica assegurado à instituição financeira – bancos, Cixa Econômica ou cooperativas de crédito – mediante prévio depósito da multa aplicada na forma do **caput** deste artigo – o direito de apresentar recurso ao setor competente do Município que decidirá, de forma fundamentada em até 10 dias.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes, em 14 de junho de 2018.

**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**  
Presidente da CMM